



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.564-A, DE 2019

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 1064/21 e 1455/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1064/21 e 1455/23

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um Conselho de Autoridade Portuária - CAP, órgão de caráter deliberativo da administração do porto.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP:

I - baixar o regulamento de exploração;

II - homologar o horário de funcionamento do porto;

III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;

IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;

V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;

VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;

VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;

VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;

IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;

X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;

XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;

XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

XIII - estimular a competitividade;

XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;

XV - baixar seu regimento interno; e

XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe a necessária e oportuna reflexão sobre a inegável importância dos portos na economia nacional. Para tanto, vale lembrar os benefícios e progressos gerados pela extinta Lei de Modernização dos Portos - nº 8630, de 1993, que promoveu as mudanças necessárias na questão portuária objetivando colocar o Brasil, ainda que de forma gradativa, na rota marítima dos parâmetros mínimos internacionais no que tange a movimentação de cargas praticada nos principais complexos portuários do mundo.

Com efeito, tal marco regulatório fomentou grandes desafios ao segmento portuário ao propor uma profunda reformulação no sistema de gestão das operações e da mão de obra utilizada.

Nesse sentido, ao estabelecer a quebra de monopólio das operações portuárias, até então sob o leme das Companhias Docas públicas, a revogada Lei de Modernização dos Portos criou mecanismos que permitiram um melhor, mais eficiente e racional aproveitamento das áreas e instalações, cujas mudanças estimularam a diminuição de custos em razão do aumento da produtividade e de uma até então inédita competitividade na atividade portuária.

Destarte, vale ressaltar a relevância e o papel determinante desempenhado por diversos interlocutores criados pela própria legislação em questão para que os portos brasileiros pudessem atualmente ocupar posições de destaque no cenário internacional, dentre eles a Autoridade Portuária, os Operadores Portuários, os Terminais de Uso Privativo, o Órgão Gestor de Mão de Obra e, entre outros, o Conselho de Autoridade Portuária, seguramente o de maior expressão para o progresso e desenvolvimento do setor.

Entretanto, mesmo diante de meritório histórico de relevantes serviços prestados à questão portuária ao longo de quase 20 anos, pautado por absoluta competência e poder de decisão sobre estudos, projetos, tomada de decisões e questões macros, inclusive com participação equitativa envolvendo o poder público em suas três esferas, os trabalhadores, operadores portuários e usuários em geral, o novo marco regulatório do setor portuário, Lei 12.815, sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 05 de junho de 2013, que revogou a revolucionária Lei de Modernização dos Portos, promoveu um verdadeiro retrocesso no segmento ao retirar todos os poderes do Conselho de Autoridade Portuária e transformá-lo em órgão meramente consultivo.

Apesar dos insistentes apelos das diversas entidades representativas envolvidas, laborais e patronais, além do poder público nas esferas municipal e estadual, por ocasião da tramitação da Medida Provisória 595/2012, transformada na atual Lei 12.815/2013, o Conselho e Autoridade Portuária, colegiado de composição extremamente democrática ao agregar

representantes de todos os segmentos da comunidade portuária e dotado, sobremaneira, de imensa gama de atribuições voltadas para o crescimento dos portos nacionais, foi pulverizado inexplicavelmente pela nova norma.

O presente Projeto de Lei requer as alterações necessárias acima pontuadas objetivando o retorno da competência deliberativa ao Conselho de Autoridade Portuária, órgão originalmente constituído por excelência para impulsionar a prática de regras claras, ágeis e bem definidas, dirimir conflitos e buscar soluções à luz do debate amplo, transparente e democrático, consoante à deliberações de pautas específicas de interesse comum voltadas para a obtenção de resultados em nome do progresso e desenvolvimento dos portos e do comércio exterior brasileiro.

Pelo exposto, conto o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019

Dep. Rosana Valle

(PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I

Das Competências

.....

Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do poder público.

§ 2º A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o *caput* será paritária.

§ 3º A distribuição das vagas no conselho a que alude o *caput* observará a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) de representantes do poder público;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe empresarial; e
- III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe trabalhadora.

Art. 21. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o *caput* será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

.....

.....

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

(Revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

II - Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta Lei.

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.064, DE 2021

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre a composição do conselho da autoridade portuária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3564/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS CHIODNI)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre a composição do conselho da autoridade portuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências”, para definir que na composição do conselho da autoridade portuária deverá ser incluído representante de terminais de uso privado, quando estes fizerem parte de complexo portuário integrado por porto organizado.

Art. 2º Os artigos 2º e 20 da Lei nº 12.815, de 2013, passam a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art 2º

.....

XIV - complexo portuário: porto organizado ou um conjunto constituído por, pelo menos, um porto organizado e pelas instalações privadas situadas em suas proximidades, que concorram com o porto organizado pela movimentação de cargas e/ou que compartilhem com este os acessos terrestres e/ou aquaviário.” (NR)

“Art. 20.

.....



§ 4º Em complexo portuário do qual faça parte terminal de uso privado, a representação do poder público prevista no inciso I do § 3º deverá contar com a participação de representante do município no qual se localize o terminal.

§ 5º Em complexo portuário do qual faça parte terminal de uso privado, a representação da classe empresarial prevista no inciso II do § 3º deverá contar com a participação de pelo menos um representante dessa categoria.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.815, que estabeleceu um novo marco regulatório para setor portuário brasileiro. O art. 20 da referida Lei prevê o funcionamento de conselho da autoridade portuária (CAP) em cada porto organizado, como órgão consultivo da administração do porto.

De acordo com a Lei, devem fazer parte do CAP representantes do poder público, da classe empresarial e da classe trabalhadora. Entretanto, não foi prevista na Lei a participação de representante dos terminais de uso privado nos CAP, embora muitos desses terminais integrem complexos portuários do qual fazem parte algum porto organizado, com obrigatoriedade de instalação do referido conselho.

Ocorre que muitas questões estratégicas, e até mesmo de cunho operacional, que dizem respeito as entidades abrangidas pelo complexo portuário são debatidas nas reuniões do CAP, sem a participação dos terminais privados e do município onde ele está situado. Ainda que não tenha poder decisório, as propostas encaminhadas pelo CAP à autoridade portuária, fruto de discussões travadas em suas reuniões, podem ter impacto importante no desenvolvimento das atividades dos terminais privados, bem como na dinâmica das cidades onde estão instalados.

Diante disso, estamos convencidos da necessidade de incluir na composição dos CAP representante dos terminais de uso privado e

do respectivo poder público municipal, para que tenham a oportunidade de participar da discussão dos assuntos levados para a análise daquele Conselho. Dessa forma, estaremos permitindo que todos os agentes envolvidos possam expor a sua visão a respeito dos mais variados temas, de forma que os encaminhamentos sejam levados a efeito de forma transparente, abrangente e imparcial.

O projeto que ora apresentamos altera o art. 20 da Lei nº 12.815/2013, para prever que em complexo portuário do qual faça parte terminal de uso privado, a representação do poder público deverá contar com a participação de representante do município no qual se localize o terminal. Da mesma forma, estamos prevendo que a representação da classe empresarial no CAP deverá contar com a participação de, pelo menos, um representante dos terminais privados. Além disso, como não há na legislação a definição de “Complexo Portuário”, incluímos o inciso XIV no art. 2º da Lei, para prever esse conceito.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade das medidas propostas para conferir maior transparência e efetividade na gestão do setor portuário brasileiro, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI

multipartFile2file2891091328596005989.tmp

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - (VETADO);

a) (VETADO);

b) (VETADO); e

c) (VETADO);

IX - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X - delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)*](#)

V - estímulo à concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado e da garantia de amplo acesso aos portos organizados, às instalações e às atividades portuárias; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)*](#)

VI - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)*](#)

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I Das Competências

.....

Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do poder público.

§ 2º A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o *caput* será paritária.

§ 3º A distribuição das vagas no conselho a que alude o *caput* observará a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes do poder público;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe empresarial; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe trabalhadora.

Art. 21. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o *caput* será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.455, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3564/2019.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. **Paulo Alexandre Barbosa**)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão deliberativo e consultivo da administração do porto. (NR)

§ 1º O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do poder público, inclusive municipal. (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos de Autoridade Portuária representam um importante instrumento de participação democrática e plural na administração dos portos organizados. De acordo com a Lei nº



12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, cada porto organizado contará com um conselho de autoridade portuária, com natureza consultiva, cabendo ao regulamento dispor sobre suas atribuições, funcionamento e composição.

Em que pese a importância da competência consultiva, é fundamental, para o fortalecimento dos Conselhos de Autoridade Portuária, que esses órgãos também disponham de competência deliberativa sobre os assuntos gerais e estratégicos dos portos organizados, conferindo assim autêntico poder decisório aos Conselhos nas matérias de sua atribuição. Os Conselhos de Autoridade Portuária reúnem representantes do Poder Público, da classe empresarial e da classe trabalhadora, de sorte que é fundamental que, além de ouvidos, os Conselhos também possam decidir sobre grandes e estratégicas questões pertinentes aos respectivos portos.

Com esse objetivo, o presente projeto de lei pretende alterar a redação do art. 20 da Lei nº 12.815/2013, a fim de prever a competência deliberativa para os Conselhos de Autoridade Portuária, ao lado da competência consultiva já detida por esses órgãos.

Ademais, a propositura também pretende assegurar, por meio de nova redação conferida ao § 1º do art. 20 da citada Lei, a participação de representantes do Poder Público municipal nos Conselhos de Autoridade Portuária. Os portos organizados estão situados nos territórios dos Municípios e as operações, atividades e serviços portuários trazem reflexos relevantes para as Prefeituras locais. Por isso, é fundamental que a participação de representantes do Poder Público municipal nos Conselhos de Autoridade Portuária esteja garantida por lei.



Destaca-se, por fim, que o presente projeto de lei se assenta na premissa do fortalecimento das relações Porto-Cidade como mecanismo para promoção do desenvolvimento nacional sustentável e garantia da qualidade de vida e da dignidade para os cidadãos e cidadãs locais.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PSDB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201306-05;12815
--	---



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2019.

(Apensados: PL nº 1.064/2021 e PL nº 1.455/2023)

Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.564, de 2019, de autoria da nobre Deputada Rosana Valle (PSB/SP), altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que *“dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”*, entre outras providências, com o objetivo de atribuir competência deliberativa ao Conselho de Autoridade Portuária, competência essa revogada pela Lei nº 12.815, de 2013 (Novo marco regulatório do setor portuário).

Na Justificativa a parlamentar explica que a presente proposição busca restabelecer a competência deliberativa ao Conselho de Autoridade Portuária, de modo a impulsionar a prática de regras claras, ágeis e bem definidas, resolver conflitos e buscar soluções por meio de debates amplos, transparentes e democráticos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, à Comissão de Viação e Transportes – CVT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.



Foram apensados os seguintes projetos de lei à proposição:

➤ **PL nº 1.064/2021**, de autoria do Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC), que altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre a composição do conselho da autoridade portuária.

➤ **PL nº 1.455/2023**, de autoria do Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP), que altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e dá outras providências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.564, de 2019, altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”, também conhecida como Nova Lei dos Portos, para reestabelecer a competência deliberativa do Conselho de Autoridade Portuária, que foi revogada pela supracitada Lei nº 12.815/2013.

O PL nº 1.064/2021, de autoria do Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC), que se encontra apensado, altera a mesma norma para dispor sobre a composição do Conselho de Autoridade Portuária e a previsão conceitual acerca do complexo portuário. O apensado PL nº 1.455/2023, de autoria do Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP), também altera a Lei dos Portos com objetivos semelhantes ao do projeto de lei principal.

Antes da conversão da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, na Lei nº 12.815/2013, a principal norma que regulava a exploração dos portos e de suas instalações era a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que foi revogada. Na Lei nº 8.630/1993 o Conselho de Autoridade Portuária tinha competências expressas, além da forma de composição de seus membros na própria Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Exposição de Motivos da Medida Provisória apresentada em 2012 defendeu a importância de um novo marco regulatório para dar mais segurança jurídica ao regime de exploração dos portos, além de atender às novas necessidades da expansão da economia brasileira. Assim, conforme ainda argumentou o Poder Executivo da época, foram lançadas novas bases para o desenvolvimento do setor portuário nacional, com regras mais claras e precisas, que promovem mais adequadamente a participação da iniciativa privada com o Estado, bem como da operação dos terminais portuários.

Ocorre que, com a sanção da Nova Lei dos Portos, em 2013, o Conselho de Autoridade Portuária dos portos deixou de ser órgão deliberativo e passou a ser apenas órgão consultivo, o que causou o esvaziamento de poderes dessas entidades, que desde a sanção da norma supracitada somente podem oferecer sugestões em diversos assuntos que antes faziam parte de seu poder decisório.

De igual modo, suas atribuições, funcionamento e composição passaram a ser definidos por regulamento (Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013), sendo assegurada na Lei a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do poder público nas proporções elencadas.

Cumprе mencionar que a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que *“estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”*, criou o Ministério de Portos e Aeroportos, que possui entre suas competências:

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

.....
III – formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e de instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, de programas e de projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV – formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e de instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VIII – desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros;

.....

Dito isso, antes da Nova Lei dos Portos o sistema portuário funcionava mais descentralizado, pois o Conselho de Autoridade Portuária de cada porto tinha mais legitimidade na tomada de decisões, conforme suas necessidades e demandas da região. Com a Lei nº 12.815/2013, a retirada do poder decisório dos Conselhos fez com que as decisões ficassem centralizadas em Brasília, no Poder Executivo federal. Essa mudança pode não ter impactado todos os portos, mas alguns não conseguiram continuar com seus desempenhos, pois o formato mais centralizado na tomada de decisões faz com que tudo fique mais burocrático de ser resolvido.

Com a criação do novo Ministério de Portos e Aeroportos, acredita-se que o foco para o setor pode estar mais direcionado. No entanto, como a cada mandato de quatro anos o Chefe do Poder Executivo federal pode mudar e decidir por uma configuração diferente de Ministérios, mudanças rotineiras assim não são saudáveis para um setor tão importante e complexo, que necessita de segurança jurídica para continuar atuando em prol do desenvolvimento do Brasil.

Embora existam críticas e acertos para ambos os formatos atribuídos aos Conselhos de Autoridade Portuária, seja para o poder deliberativo que existia anteriormente e que agora se objetiva reestabelecer, seja para o caráter apenas consultivo que nesse momento é o que a norma vigente prevê, considero as proposições em análise meritórias em seu intuito de valorizar mais a participação dos Conselhos, devolvendo seu poder decisório e primando por uma participação maior dos municípios, razão pelo qual com a oportunidade da Relatoria aproveito para também oferecer aprimoramentos na legislação em vigor, de modo a estabelecer novamente em Lei a composição e as competências do Conselho.

Assim, propomos expressamente no Substitutivo as competências do Conselho de Autoridade Portuária, bem a composição dos referidos Conselhos, assegurando a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários, dos usuários dos serviços portuários e do poder público



CÂMARA DOS DEPUTADOS



federal, estadual e municipal. Esse formato é importante para garantir a representatividade e a tomada de decisões que impactam o setor portuário, considerando os interesses das diferentes partes envolvidas.

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.564/2019, e dos apensados PL nº 1.064/2021 e PL nº 1.455/2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2019.

(Apensados: PL nº 1.064/2021 e PL nº 1.455/2023)

Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para dispor sobre o Conselho de Autoridade Portuária dos portos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para dispor sobre o Conselho de Autoridade Portuária dos portos.

Art. 2º Os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Será instituído em cada Porto Organizado ou no âmbito de cada concessão, delegação ou convênio, um Conselho de Autoridade Portuária – CAP, a ser mantido e custeado pela administração portuária local.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária – CAP:

I – Baixar o seu Regimento Interno;

II – Processar e julgar o recurso, sobre os pedidos de habilitação de operador portuário que venham a ser recusados pela Administração do Porto;

III – Externar o seu entendimento, sempre que consultado pela parte interessada, sobre impugnação ou recurso, interposto contra aplicação de penalidade definida por qualquer entidade pública, com atuação dentro do Porto Organizado;

IV – Estabelecer a estrutura física e funcional a ser disponibilizada para o respectivo Conselho incluindo também seus custos e aqueles envolvidos com as locomoções e estadias de seu Presidente, no exercício de suas funções;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V – Propor ações e emitir posicionamentos sobre:

- a) a promoção, a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias, em especial fomentando as estratégias logísticas, de atração de cargas e a ação industrial e comercial do Porto;
- b) a promoção do desenvolvimento sustentável, o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, bem como a competitividade e concorrência;
- c) os pleitos de reajustes ou alterações da Tarifa Portuária do respectivo Porto;
- d) os parâmetros relativos à profundidade, largura e outras questões técnicas, a serem aplicados ao canal de navegação, bacias de evolução, pontos de fundeio e pontos de atracação de embarcações no Porto; e
- e) os programas de obras, aquisições e melhoramentos da administração e infraestrutura portuária;

VI – Homologar o horário de funcionamento do Porto Organizado;

VII – Notificar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ sobre o descumprimento de Resoluções e de outros regramentos aplicáveis pela Administração do respectivo Porto Organizado, objetivando aplicação de penalidades;

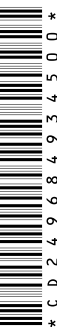
VIII – Indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária ou delegatária do Porto, se entidade sob controle público;

IX – Homologar a proposta do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto, inclusive buscando a compatibilização do mesmo e dos programas federais, estaduais e municipais de transporte e de outras atividades com reflexos no sistema portuário;

X – Emitir parecer sobre a proposta orçamentária do Porto;

XI – Manifestar-se, previamente, sobre as indicações de nomes para os cargos da Diretoria Executiva da Administração do respectivo Porto Organizado, se entidade sob controle estatal, sendo aplicável o poder de veto, desde que devidamente fundamentado; e

XII – Pronunciar-se e propor outras medidas e ações de interesse do respectivo Porto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Nos Portos Organizados, concedidos para empresa privada, o Conselho de Autoridade Portuária – CAP, previsto no *caput* deste artigo, terá competência somente em relação aos incisos I a VIII e XII do parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 21. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I – Bloco do poder público e administração portuária, sendo:

- a) 1 (um) representante do Governo Federal, indicado pelo Ministério competente sobre as atividades portuárias;
- b) 1 (um) representante do Estado onde se localiza o Porto, indicado pelo Secretário de estado competente sobre infraestrutura;
- c) 1 (um) representante de cada um dos Municípios onde se localiza o Porto ou os Portos Organizados abrangidos pela concessão, indicados pelos respectivos Prefeitos;
- d) 1 (um) representante da Administração do Porto Organizado, em porto sob administração pública, indicado por sua Diretoria Executiva;
- e) 1 (um) representante da Capitania dos Portos competente sobre o respectivo Porto Organizado;
- f) 1 (um) representante da Alfândega competente sobre o respectivo Porto Organizado; e
- g) 1 (um) representante da Polícia Federal competente sobre o respectivo Porto Organizado.

II – Bloco das operações portuárias privadas, sendo:

- a) 2 (dois) representantes dos Operadores Portuários habilitados no respectivo Porto Organizado;
- b) 4 (quatro) representantes de arrendatários em área de Porto Organizado; e
- c) 1 (um) representante de autorizatários de passagem, quando existentes no respectivo Porto.

III – Bloco da classe dos trabalhadores no Porto Organizado, sendo:

- a) 2 (dois) representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores portuários com atuação na forma de avulsos, quando existentes no respectivo Porto Organizado;

c) 1 (um) representante dos trabalhadores com vínculo empregatício na administração do Porto Organizado.

IV – Bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

a) 1 (um) representante dos importadores;

b) 1 (um) representante dos exportadores;

c) 1 (um) representante dos armadores de cabotagem;

d) 1 (um) representante dos armadores de longo curso;

e) 1 (um) representante dos armadores da navegação interior;

f) 1 (um) representante dos transportadores rodoviários;

g) 1 (um) representante dos transportadores ferroviários, quando for o caso;

h) 1 (um) representante dos terminais logísticos, instalados no mesmo município, dentro ou fora da área de Porto Organizado, quando existentes, preferencialmente alfandegados;

i) 1 (um) representante de terminais portuários de uso privado, que utilizem a infraestrutura do Porto Organizado;

j) 1 (um) representante dos agentes marítimos; e

k) 1 (um) representante dos despachantes aduaneiros.

§ 1º Nos Portos Organizados administrados pela União, a presidência do Conselho de Autoridade Portuária será indicada pela União.

§ 2º Nos Portos Organizados administrados pelo Estado, Município ou conjuntamente entre ambos, a presidência do Conselho de Autoridade Portuária será indicada pelo Estado.

§ 3º Os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do *caput* deste artigo, serão indicados pelas entidades de classe nacionais das respectivas categorias profissionais e econômicas.

§ 4º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos representantes previstos na alínea “b”, do inciso II, do *caput* deste artigo, serão de indicação exclusiva da associação de classe nacional com maior representatividade, assegurando-se vaga para as demais



CÂMARA DOS DEPUTADOS



entidades representantes de segmentos de mercados específicos, quando for o caso.

§ 5º Com exceção dos representantes previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, todos os demais representantes designados para a composição do Conselho de Autoridade Portuária previstos neste artigo, deverão, preferencialmente, exercer suas atividades profissionais, na região do respectivo Porto Organizado.

§ 6º Os membros do Conselho de Autoridade Portuária serão designados pelo ministério competente para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos, na forma estabelecida pelo regimento interno do respectivo Conselho.” (NR)

“Art. 22. Cada bloco de representantes pertencente ao Conselho de Autoridade Portuária terá direito a um voto nas deliberações.

Parágrafo único. O presidente do Conselho de Autoridade Portuária terá voto de qualidade nas deliberações que resultem em empate.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.564/2019, do PL 1064/2021, e do PL 1455/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Marussa Boldrin, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Coronel Meira, Felipe Francischini e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.564, DE 2019
(Apensados: PL nº 1.064/2021 e PL nº 1.455/2023)**

Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para dispor sobre o Conselho de Autoridade Portuária dos portos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para dispor sobre o Conselho de Autoridade Portuária dos portos.

Art. 2º Os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Será instituído em cada Porto Organizado ou no âmbito de cada concessão, delegação ou convênio, um Conselho de Autoridade Portuária – CAP, a ser mantido e custeado pela administração portuária local.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária – CAP:

I – Baixar o seu Regimento Interno;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II – Processar e julgar o recurso, sobre os pedidos de habilitação de operador portuário que venham a ser recusados pela Administração do Porto;

III – Externar o seu entendimento, sempre que consultado pela parte interessada, sobre impugnação ou recurso, interposto contra aplicação de penalidade definida por qualquer entidade pública, com atuação dentro do Porto Organizado;

IV – Estabelecer a estrutura física e funcional a ser disponibilizada para o respectivo Conselho incluindo também seus custeios e aqueles envolvidos com as locomoções e estadias de seu Presidente, no exercício de suas funções;

V – Propor ações e emitir posicionamentos sobre:

a) a promoção, a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias, em especial fomentando as estratégias logísticas, de atração de cargas e a ação industrial e comercial do Porto;

b) a promoção do desenvolvimento sustentável, o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, bem como a competitividade e concorrência;

c) os pleitos de reajustes ou alterações da Tarifa Portuária do respectivo Porto;

d) os parâmetros relativos à profundidade, largura e outras questões técnicas, a serem aplicados ao canal de navegação, bacias de evolução, pontos de fundeio e pontos de atracação de embarcações no Porto; e

e) os programas de obras, aquisições e melhoramentos da administração e infraestrutura portuária;

VI – Homologar o horário de funcionamento do Porto Organizado;

VII – Notificar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ sobre o descumprimento de Resoluções e de outros regramentos aplicáveis pela Administração do respectivo Porto Organizado, objetivando aplicação de penalidades;





VIII – Indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária ou delegatária do Porto, se entidade sob controle público;

IX – Homologar a proposta do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto, inclusive buscando a compatibilização do mesmo e dos programas federais, estaduais e municipais de transporte e de outras atividades com reflexos no sistema portuário;

X – Emitir parecer sobre a proposta orçamentária do Porto;

XI – Manifestar-se, previamente, sobre as indicações de nomes para os cargos da Diretoria Executiva da Administração do respectivo Porto Organizado, se entidade sob controle estatal, sendo aplicável o poder de veto, desde que devidamente fundamentado; e

XII – Pronunciar-se e propor outras medidas e ações de interesse do respectivo Porto.

§ 2º Nos Portos Organizados, concedidos para empresa privada, o Conselho de Autoridade Portuária – CAP, previsto no *caput* deste artigo, terá competência somente em relação aos incisos I a VIII e XII do parágrafo anterior.”
(NR)

“Art. 21. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I – Bloco do poder público e administração portuária, sendo:

a) 1 (um) representante do Governo Federal, indicado pelo Ministério competente sobre as atividades portuárias;

b) 1 (um) representante do Estado onde se localiza o Porto, indicado pelo Secretário de estado competente sobre infraestrutura;

c) 1 (um) representante de cada um dos Municípios onde se localiza o Porto ou os Portos Organizados abrangidos pela concessão, indicados pelos respectivos Prefeitos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

d) 1 (um) representante da Administração do Porto Organizado, em porto sob administração pública, indicado por sua Diretoria Executiva;

e) 1 (um) representante da Capitania dos Portos competente sobre o respectivo Porto Organizado;

f) 1 (um) representante da Alfândega competente sobre o respectivo Porto Organizado; e

g) 1 (um) representante da Polícia Federal competente sobre o respectivo Porto Organizado.

II – Bloco das operações portuárias privadas, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos Operadores Portuários habilitados no respectivo Porto Organizado;

b) 4 (quatro) representantes de arrendatários em área de Porto Organizado; e

c) 1 (um) representante de autorizatários de passagem, quando existentes no respectivo Porto.

III – Bloco da classe dos trabalhadores no Porto Organizado, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores portuários com atuação na forma de avulsos, quando existentes no respectivo Porto Organizado;

c) 1 (um) representante dos trabalhadores com vínculo empregatício na administração do Porto Organizado.

IV – Bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

a) 1 (um) representante dos importadores;

b) 1 (um) representante dos exportadores;

c) 1 (um) representante dos armadores de cabotagem;

d) 1 (um) representante dos armadores de longo curso;

e) 1 (um) representante dos armadores da navegação interior;

f) 1 (um) representante dos transportadores rodoviários;





g) 1 (um) representante dos transportadores ferroviários, quando for o caso;

h) 1 (um) representante dos terminais logísticos, instalados no mesmo município, dentro ou fora da área de Porto Organizado, quando existentes, preferencialmente alfandegados;

i) 1 (um) representante de terminais portuários de uso privado, que utilizem a infraestrutura do Porto Organizado;

j) 1 (um) representante dos agentes marítimos; e

k) 1 (um) representante dos despachantes aduaneiros.

§ 1º Nos Portos Organizados administrados pela União, a presidência do Conselho de Autoridade Portuária será indicada pela União.

§ 2º Nos Portos Organizados administrados pelo Estado, Município ou conjuntamente entre ambos, a presidência do Conselho de Autoridade Portuária será indicada pelo Estado.

§ 3º Os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do *caput* deste artigo, serão indicados pelas entidades de classe nacionais das respectivas categorias profissionais e econômicas.

§ 4º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos representantes previstos na alínea “b”, do inciso II, do *caput* deste artigo, serão de indicação exclusiva da associação de classe nacional com maior representatividade, assegurando-se vaga para as demais entidades representantes de segmentos de mercados específicos, quando for o caso.

§ 5º Com exceção dos representantes previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, todos os demais representantes designados para a composição do Conselho de Autoridade Portuária previstos neste artigo, deverão, preferencialmente, exercer suas atividades profissionais, na região do respectivo Porto Organizado.

§ 6º Os membros do Conselho de Autoridade Portuária serão designados pelo ministério competente para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

iguais períodos, na forma estabelecida pelo regimento interno do respectivo Conselho.” (NR)

“Art. 22. Cada bloco de representantes pertencente ao Conselho de Autoridade Portuária terá direito a um voto nas deliberações.

Parágrafo único. O presidente do Conselho de Autoridade Portuária terá voto de qualidade nas deliberações que resultem em empate.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO